



L E I nº 3.143/91

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas e dá outras providências.

Autor: TELMO DE MORAES GUERRA

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) as operações realizadas por microempresas.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem, comutativamente os seguintes requisitos:

I - que obtiverem receita anual, igual ou inferior ao valor normal de 5000 (cinco mil) U. F.M. (Unidade Fiscal do Município).

II - manter regular sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º - Para fins do inciso I:

1 - Considerar-se-à período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro;

2 - A receita bruta do ano será o resultado da soma das receitas brutas mensais divididas pelo valor nominal da respectiva U.F.M. no mês de faturamento;



- 02 -

3 - Caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, a receita bruta será calculada à razão de um duodécimo de 5000 (cinco mil) UFM por mês ou fração.

§ 2º - Para os fins do inciso II, considerar-se se-á regularmente inscrito como microempresa no Cadastro do Contribuinte do Município aquele:

- 1 - Cujas declarações for aceita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal;
- 2 - Que mantiver conformidade com o inciso I deste artigo;
- 3 - Não apresentar excesso de receita bruta definida no inciso I, por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

Artigo 3º - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- I - Constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- II - Possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física, estabelecidas ou domiciliadas no exterior;
- III - Participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da regência desta lei;
- IV - Deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- V - Que realizem operações ou prestam serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) administração de bens imóveis;
 - c) armazenamento, depósito, carga, descarga,



- 03 -

arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

- d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
- e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
- f) diversões públicas;
- g) guardas e estacionamento de veículos auto-motores terrestres;
- h) que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 4º - Para enquadramento no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas a fazerem uma declaração, contendo no mínimo:

- I - nome, identificação da firma individual ou pessoa jurídica e seus sócios;
- II - número da inscrição municipal, quando o enquadramento for para firma já existente;
- III - declaração de que preenche requisitos mencionados nesta lei.

§ 1º - Os contribuintes que, a critério do fisco municipal, não preencherem as condições previstas, serão notificadas da impossibilidade de aderirem ao regime no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da declaração.

§ 2º - Será admitida a interposição de recursos, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10



- 04 -

(dez) dias contados da notificação do despacho do indeferimento.

Artigo 5º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento, no regime das microempresas, ficam obrigados a comunicar o Cadastro de Contribuinte Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo acontecimento, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS, que passarão a incidir sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situações que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 6º - Às empresas enquadradas no regime desta lei serão concedidos os seguintes fatores fiscais além da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS.

- I - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- II - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigados a manterem arquivos da documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
- III- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida pelo Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em Ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.



- 05 -

Artigo 8º - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - Multa de 20 UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro do Contribuinte no Município, a fim de enquadrarem-se individualmente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, o acréscimo de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;
- II - Multa de 10 UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no Artigo 5º, exigindo-se cumulativamente, se não recolhidos no prazo o ISS, acréscimo de multa de 50% do valor devido.

§ 1º - As imposições das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento dos tributos com o acréscimo de juros e correção monetária.

§ 2º - O contribuinte que procurar a repartição municipal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a esta lei, ficará salvo das penalidades, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhe for cominado.

Artigo 9º - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da Legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Flóridalvo Leal", em 04 de setembro de 1991.



- 06 -

JOÃO ALTINO CREMONEZI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos quatro dias do mês de setembro de 1991 .-


MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 05/09/91
Jornal: O Imparcial
Pelli
SECAD/DSG.

IABR.

